

A Prefeitura Municipal de Maranguape
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.008/2023 - PERP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa, **FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA**, sob o CNPJ DE nº 00.563.915/0001-05, situado na R. dr. Jose Dias, 23 – Centro CEP: 63.800-000 – Quixeramobim/Ce, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Fabiano Pereira de Oliveira, Empresário, brasileiro, solteiro, detentor do RG 90003033878 - SSP/CE e CPF nº 617.431.603-30, residente e domiciliado em Caucaia /CE, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, como atual vencedora do certame em epígrafe.

Ressalta-se que a recorrente é empresa idônea, que presta serviços relacionados a esgoto há pelo menos 20 (vinte) anos no mercado nacional, não tendo jamais nenhuma conduta que a desabone ou que afronte as práticas regulares.

1 TEMPESTIVIDADE.

Conforme consta no edital, o prazo para interposição do presente recurso se esgotará em 21/07/2023. E de acordo com a Lei 8.666/93, art 109, I, que dispõe: " Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)".

Portanto é inegável, que o presente recurso é tempestivo.

2 DA SÍNTESE.

Trata-se de certame na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é o seguinte: registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços referente à dedetização e serviços de limpeza e esgotamento de fossas sépticas em equipamentos públicos, de interesse das unidades gestoras do município de Maranguape/ce, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, por se tratar de serviços de natureza continuada conforme art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

A empresa SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, sob o CNPJ de nº 18.234.899/0001-72, sagrou-se vencedora do Lote 02 da licitação em epígrafe. Contudo, a certidão Falência Concordata apresentada nos documentos de habilitação anexados no sistema, foi emitido e expedido pela comarca de Fortaleza-Ce, merecendo diligência, por entrar em desacordo com o exigido no item 6.4.1, do edital.

Contudo, em que pese o devido respeito que se tem pelo setor técnico que analisou a documentação e pelo ilustre pregoeiro responsável pelo ato, entende-se que a decisão não merece prosperidade.

3 DOS FUNDAMENTOS.

Inicialmente, cabe destacar que a SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA não cumpriu de forma fidedigna a toda documentação do Instrumento Convocatório.

O item 6.4.1, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.008/2023, é cristalino ao trazer a seguinte previsão sobre a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**:

“6.4.1.- Certidão Negativa de Falência ou Concordata/Recuperação Judicial Expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica.” (Edital)

Considerando que o documento apresentado foi emitido e expedido pela comarca de Fortaleza-Ce, torna-se evidente a desconformidade com o exigido no Instrumento convocatório, já que a empresa SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, é sediada na Avenida XV (Conj. Jereissati II) N° 164 – Bairro: Senador Carlos Jereissati, no MUNICÍPIO DE PACATUBA-Ce, conforme podemos conferir no seu CNPJ e em seu último aditivo apresentado. Portanto, o documento não foi expedido pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, concluindo assim, que a empresa não apresentou a certidão de Falência concordata válida e considerada comprobatório a sua qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, demonstra-se de maneira **IRREFUTÁVEL** que a recorrida **NÃO ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, principalmente da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, não havendo razão plausível ou juridicamente aceitável para a sua classificação.

O certame visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Outrossim, a evidente importância da formalidade e atendimento às exigências do Edital, deve atender ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, para não configurar uma afronta aos **Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, aplicáveis ao Direito Administrativo.**

Conforme artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.).

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Por sua vez, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conferido à Administração Pública de forma implícita, mas com efeitos vigentes explícitos sobre todas as questões que envolvam múnus público.

É de Interesse Público que o licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, sagre-se vencedor, o que gerará melhor uso do dinheiro público e atenderá aos interesses da coletividade.

Trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado com veemência.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

4 DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, respeitosamente, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, por ser tempestivo e regular;
- b) O provimento integral do recurso, para que seja revisto o ato de classificação da atual arrematante do certame;
- c) Inabilitação da empresa SANEX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, respeitando-se o resultado da fase de lances e declarando como VENCEDORA A RECORRENTE;
- d) Que seja declarada como vencedora a empresa **FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA;**
- e) Não sendo provido, requer seja o recurso encaminhado para a Autoridade Superior para reapreciação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Quixeramobim, 20 de julho de 2023.



FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF: 617.431.603-30

FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA – CNPJ:00.563.915/0001-05
Rua Dr. José Dias, 23 – Centro – CEP: 63.800-000 - Quixeramobim / CE.

Fabiano Pereira de Oliveira - LTDA
Ecoban Banheiros Químicos
CNPJ: 00.563.915/0001-05